



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527056 - RN (2023/0411598-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRASECO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
PROCURADOR : JOSÉ MARIO RAMALHO DE CARVALHO - RN003935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTS. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL. ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 625/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A análise administrativa de pedido de compensação tributária não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito, para os fins de interrupção do prazo prescricional prevista nos arts. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e 202, VI, do Código Civil. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 625/STJ, afasta a aptidão da provocação administrativa do fisco para configurar causa interruptiva da prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527056 - RN (2023/0411598-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **BRASECO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966**
 : **IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM**
PROCURADOR : **JOSÉ MARIO RAMALHO DE CARVALHO - RN003935**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTS. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL. ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 625/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A análise administrativa de pedido de compensação tributária não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito, para os fins de interrupção do prazo prescricional prevista nos arts. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e 202, VI, do Código Civil. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 625/STJ, afasta a aptidão da provocação administrativa do fisco para configurar causa interruptiva da prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASECO S/A da decisão de fls. 283/287, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento, com os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 285/286); e

(b) rejeição da tese de interrupção da prescrição fundada nos arts. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e 202, VI, do Código Civil (CC), ao argumento de que o "*termo de ocorrência fiscal*" limitou-se à análise administrativa de pedido de compensação, não configurando ato inequívoco de reconhecimento do direito, em conformidade com a Súmula 625/STJ e com o AgInt no REsp 1.729.860/SC (fls. 285/286).

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática reproduziu premissa fática equivocada ao tratar o "*termo de ocorrência fiscal*" como mera análise de pedido administrativo de compensação, quando haveria ato inequívoco de reconhecimento do crédito pelo fisco municipal, consubstanciando confissão e interrompendo a prescrição (fls. 293/295).

Alega violação ao art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC, por ter aplicado precedente desconexo dos fatos e, segundo entende, por apenas replicar a conclusão do Tribunal de origem sem enfrentar o núcleo da controvérsia (fls. 295/296). Afirma que não houve pedido administrativo do contribuinte, mas procedimento instaurado pelo auditor para atualizar valores relativos a antecipações de 2004, no qual se teria reconhecido crédito e homologado o direito à compensação, razão pela qual ingressou judicialmente para efetivar a compensação (fl. 296).

Narra que deve ser aplicado o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN como causa interruptiva, e realizado o *distinguishing* da Súmula 625 do STJ por tratar de pedido administrativo do contribuinte de compensação ou restituição, em contexto diverso da existência de ato administrativo formal de reconhecimento emanado do fisco (fls. 296/301). Segundo entende, o art. 202, inciso VI, do CC também ampara a interrupção por reconhecimento extrajudicial do direito pelo devedor (fl.301).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE proferiu o acórdão assim ementado (fl. 206):

DIREITOS TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE VALORES NO ANO DE 2004 AO MUNICÍPIO APELADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO DE ISS VINCENDOS A PARTIR DAQUELA DATA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 487, II DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA EM 2008. NÃO APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM 2012. PRAZO PRESCRICIONAL EXAURIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela, cujo pedido principal consiste em determinar a compensação de valores antecipados em 2004 com débitos de Imposto Sobre Serviços (ISS) vincendos.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse contexto, sustenta-se que houve omissão do acórdão na análise de incidência de interrupção do prazo prescricional (fl. 263):

Nesse sentido, o Juízo restringiu-se apenas à análise da prescrição da pretensão, consignando que a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no lustro prescricional – questão que jamais foi defendida no caso.

[...]

Em verdade, o que o Contribuinte busca demonstrar é a interrupção do quinquênio prescricional com base no reconhecimento expresso do crédito pela fazenda municipal, o que deve atrair a aplicação dos marcos interruptivos dispostos no CTN e/ou do Código Civil, arts. 174, parágrafo único, inc. IV e 202, inc. VI, respectivamente

Verifico que o acórdão recorrido enfrentou a tese da parte recorrente e concluiu pela não ocorrência de interrupção do prazo prescricional, nos seguintes termos (fl. 209):

A parte embargante apresentou o pedido de compensação tributária na seara administrativa (Processo nº 1493/2004), sendo o “termo de ocorrência fiscal” a análise do referido pleito, e não “ato inequívoco que importe reconhecimento do direito” (art. 202, VI do Código Civil). Como dito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação de requerimento administrativo de compensação tributária não tem o condão de interferir no prazo prescricional.

Conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que não houve interrupção da prescrição e que o termo de ocorrência fiscal não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 174, parágrafo único, IV, do CTN e 202, VI, do CC, ao sustentar que o reconhecimento administrativo do crédito teria interrompido o prazo prescricional.

O acórdão recorrido, contudo, afastou corretamente a ocorrência de ato interruptivo ao consignar que o pedido de compensação tributária de ISS, formulado na esfera administrativa, não se equiparava a ato inequívoco de reconhecimento do direito, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Conforme é possível verificar do teor do voto condutor do acórdão recorrido colacionado acima, o denominado “*termo de ocorrência fiscal*” limitou-se à análise administrativa do pedido de compensação, não configurando manifestação clara e inequívoca da administração no sentido de reconhecer o crédito alegado.

Esse entendimento está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a fase prévia de habilitação ou análise administrativa do crédito não é apta, por si só, a interromper o prazo prescricional, por não se confundir com ato de reconhecimento do direito creditório.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ SUPERADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Em sua doutrina, Leandro Paulsen leciona que "qualquer que

seja o fundamento para afastar a existência da obrigação tributária (pagamento a maior efetuado por simples erro de cálculo, pagamento a efetuado forte em instrução normativa ilegal, pagamento efetuado pela incidência de lei inconstitucional), aplica-se sempre o regime de repetição estabelecido pelo CTN, submetido o pleito aos prazos dos arts. 168 e 169 do CTN" (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.166).

4. Considerando todo o histórico normativo pertinente à controvérsia, assim como a recepção do Decreto 20.910/1932 pelo regime jurídico vigente, não há motivos para o afastamento das disposições legais ali contidas, razão pela qual o pedido de habilitação de créditos ao fisco enseja a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório.

[...]

6. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e reconhecer configurada a prescrição da pretensão compensatória.

(AglInt no REsp n. 1.729.860/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ademais, nos termos da Súmula 625/STJ, *“o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública”*.

A orientação sumular explícita, portanto, que a provocação administrativa do fisco, por meio de pedido de compensação ou restituição, não se qualifica como ato inequívoco de reconhecimento do direito, afastando a incidência das causas interruptivas da prescrição.

Não procede a tese de *distinguishing* com a Súmula 625/STJ, fundada na alegação de que o procedimento administrativo teria sido instaurado por iniciativa do auditor fiscal. O acórdão recorrido registrou expressamente a apresentação do pedido de compensação tributária pela parte recorrente na esfera administrativa, no Processo 1.493/2004 (fl. 209). O termo de ocorrência fiscal, ainda que assinado por agente fiscal, integra esse processo – instaurado por iniciativa da parte recorrente e tendo-a como interessada, nos termos delineados pelo Tribunal de origem.

Em complemento, afasto o quadro de distinções traçado pela parte agravante à fl. 299. A primeira distinção não procede porque opera sobre premissa fática afastada pelo acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a apresentação do pedido de compensação tributária pela própria parte recorrente no Processo 1.493/2004 (fl. 209). A segunda distinção, igualmente, não merece acolhida, porquanto desconsidera que o acórdão recorrido qualificou o termo de ocorrência fiscal como análise administrativa do pedido de compensação, e não como ato declaratório autônomo. A terceira distinção, por sua vez, não alcança a razão de decidir do enunciado, segundo a qual a provocação administrativa do Fisco não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito apto a interromper a prescrição.

Acresce que o eixo decisório do acórdão recorrido não reside na identidade do signatário do ato, mas em sua natureza jurídica. Esse argumento igualmente não merece prosperar. Isso porque a análise da administração quanto à viabilidade da compensação pretendida não equivale a "*ato inequívoco que importe reconhecimento do direito*", para os fins do art. 202, VI, do Código Civil.

Correta, portanto, a decisão agravada ao manter o reconhecimento da prescrição, tal como decidido pelas instâncias de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.527.056 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0411598-8

Número de Origem:
00021318120128200102 21318120128200102

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASECO S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM

PROCURADOR : JOSÉ MARIO RAMALHO DE CARVALHO - RN003935

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASECO S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM

PROCURADOR : JOSÉ MARIO RAMALHO DE CARVALHO - RN003935

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026